



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**- SEMURB**

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará

E-mail: [semurb@santarem.pa.gov.br](mailto:semurb@santarem.pa.gov.br)

---

**PARECER JURIDICO Nº003/2021-PJ/SEMURB**

**SANTARÉM, 01 MARÇO DE 2021.**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO - NFISC.**

**ASSUNTO: ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 001/2021 – SEMURB – MARTONIO RODRIGUES BESERA – MRB SISTEMAS CNPJ Nº 02828979/0001-16.**

---

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se o presente procedimento licitatório na modalidade de **inexigibilidade de licitação**, sobre a possibilidade ou não, de contratação com a empresa denominada **MRB Sistemas, vinculada ao CNPJ nº 028.289.79/0001-16**, que possivelmente executa os serviços de licença de uso, manutenção e consultoria técnica em software de contabilidade pública, planejamento, compras, licitação, patrimônio e a integração do sistema e-contas do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCM/PA, visando atender necessidade desta Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos - SEMURB.

Observo de antemão, que a empresa já vem atuando rotineiramente com esta Municipalidade, e que de soslaio, não consta informações nestes autos de qualquer ato que desabone a possível continuidade de sua contratação.

Nos atos prévios, constam aos autos procedimentais, toda respectiva documentação interna na administração pública, tais como: termo de autuação, demonstração de saldo orçamentário, a autorização do ordenador de despesa, termo de ratificação, extrato de inexigibilidade de licitação, certidão de afixação e divulgação de inexigibilidade de licitação, justificativa, autorização, o que se entende e comprova, até então, a prática de ato perfeito da administração pública praticado, inexistindo informação que cause óbice no prosseguimento do feito até o momento.

Consta ainda aos mencionados autos, diversos documentos que entendo servir para melhor instruir o presente parecer, bem como, certidões negativas que imprimem a regularidade da empresa junto a órgãos federais, estaduais e municipais, atendendo o disposto do artigo 28 da lei 8.666/93 e alterações posteriores além exposição de motivos que ensejam a contratação direta com a mencionada empresa, se alicerçando no rótulo do inciso II do artigo 25 e inciso III do artigo 13, ambos da Lei 8.666/1993.

Esse é o sucinto relatório, passo ao parecer específico.

**II - ARGUMENTOS PRELIMINARES:**

*Ab initio*, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise e que a consultoria é estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS  
- SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará

E-mail: [semurb@santarem.pa.gov.br](mailto:semurb@santarem.pa.gov.br)

Chefe do Poder Executivo Municipal, consignando ainda, que foram utilizados como fonte, as Legislações Municipais e demais normas atinentes ao caso.

Bem como, a emissão do presente parecer não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, ficando sob sua incumbência discricionária a quem de direito.

A pretensão esboçada pelo respectivo setor licitatório vinculado à Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos – SEMURB, versa principalmente sobre a possibilidade de dispensa de licitação na contratação da mencionada empresa.

Para todos os efeitos, se faz imperioso registrar que a despeito do processo licitatório na administração pública, a regra é licitar, sendo exigido um processo seletivo, de caráter administrativo, visando proceder a seleção do melhor contratante com o poder público, perquirindo questões como melhor preço e melhor técnica ou ambos. Certo que na Administração Pública deve se munir de cautela com seu futuro e possível contratante, não apenas quando suas condições de habilitações jurídicas, econômicas e técnicas, mas dentro de uma perspectiva maior, se, com observância aos princípios inerentes a licitação e a administração pública, o ato administrativo realizado pelo órgão licitador, vai atingir o objeto mor do estado, que é o bem-estar de seus jurisdicionados, sobressaindo, dessa forma o interesse coletivo.

O processo licitatório como um procedimento complexo, é o instrumento que se socorre a Administração Pública quando, deseja celebrar contrato com particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, e seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critérios objetivos, fixados de antemão, em edital, a que deu ampla publicidade.

Nesse interim, devemos atenção ao rótulo do inciso XXI, do artigo 37 da CF/1988, que: ***ressalvados os casos especificados na legislação, de obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório, de caráter público.*** Assim sendo o comando geral, logo, de observância obrigatória.

Conforme o rotulado pela Carta Magna, que exige a realização de processo licitatório, cuja finalidade é servir o interesse público, em casos tais percebe-se que falece o pressuposto jurídico para sua instauração. Contudo, a licitação não é um fim em si mesmo; é um meio para chegar utilmente a um dado resultado: o travamento de uma certa relação jurídica. Quando nem mesmo em tese pode cumprir tal função, seria descabido realiza-la. Embora fosse logicamente possível realiza-la, seria ilógico faze-lo em face ao interesse jurídico a que se tem que atender.

Nesse passo, obviamente que na lida diária aparecem situações determinadas que engessam a competitividade tornando-se a aplicação da regra como inviável, seja pela natureza do bem ou serviço disponibilizado ou outros fatores, que permitem que não ocorra a licitação.

Tais circunstâncias não se manifestam como caráter amplo, geral irrestrito, ao contrário, aparecem como **exceção**, denotando que tais situações são abarcadas pela legislação afeta a matéria, qual seja, a **Lei Geral de Licitações (8.666/1993)**, especificamente elencadas nos artigos 24 e 25, sendo que no primeiro dispositivo, traz a hipótese de aquisição direta de bens e serviços, com a dispensa de licitação, por sua vez, no segundo, em que surge situações muito restritas, abarcando situações de inexigibilidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

### - SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará

E-mail: [semurb@santarem.pa.gov.br](mailto:semurb@santarem.pa.gov.br)

De forma mais detalhada, para efeitos práticos e fáticos para dispensa da licitação, seria de existência de interessados em que a disputa ao certame, se tornaria inviável, como ilustração, seria instar um processo licitatório para a prestação de um serviço **peculiar**, ímpar de um renomado profissional, não podendo a administração ficar à mercê e deixar de prestar serviços importantes sob de tais argumentos de licitações fadadas a ficar desertas ou sem interessados, **podendo/devendo** a Administração Pública cumprir requisitos obrigatórios para se aplicar a dispensa que é condicionada.

A título ilustrativo, a intenção que se pretende é contratar um serviço de elevada capacidade técnica, precedida de domínio do pessoal que a integra, de forma definitiva ou temporária, e no presente caso, o objeto pretendido é a contratação de empresa para licença de uso, manutenção e consultoria técnica em softwares de contabilidade pública, orçamento, planejamento, compras, licitação, patrimônio, e a integração do sistema e-contas do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCM/PA, visando atender necessidade desta Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos – SEMURB, atendendo a realidade existente da Municipalidade e lhe permitindo maior gerenciamento de atos, o que conforme sobredito, a empresa **MRB Sistemas, vinculada ao CNPJ nº 028.289.79/0001-16 preenche tais requisitos objetivos, atendendo assim a demanda desta Administração Pública.**

### **III – DOS FUNDAMENTOS E DOS PERMISSIVOS LEGAIS:**

Com todos apontamentos lançados a norte, principalmente quanto a não realização de procedimento licitatório sendo exceção, e tendo como suporte e fundamento a contratação direta, na modalidade inexigibilidade, é necessário incorrer **algumas exigências**, tais como veremos a seguir.

A tentativa da inviabilidade de competição fica justificada quando consta a ausência de diversificação de alternativa, com a existência de uma empresa que preencha os requisitos legais objetivos para executar o serviço; somado a isso, a comprovação de ausência de mercado concorrencial, sustentando concorrência entre os particulares, logo, **sem oferta permanente no mercado.**

Nesse trilhar, é válido ainda mencionar outros requisito para aplicar a inexigibilidade, que seria a **impossibilidade de julgamento objetivo**, onde embora existam diferentes alternativas, a natureza personalíssima da atuação particular impede o julgamento objetivo, e por fim, **a ausência de definição objetiva da prestação**, onde não há possibilidade de competição pela ausência prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo da vigência do contrato.

Assim, de forma incontestável, a permissão para a contratação de profissional, de forma direta, com a inexigibilidade, ante as condições do executor, seus métodos e resultados, que fazem transparecer a confiança e a necessidade reclamada e exigida pelo Poder Público contratante.

Pelo entendimento doutrinário de mestre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo; Malheiros, 2008, **a singularidade da atividade licitada**, é aquela que possui natureza individual, tornando inassimilável a qualquer outro a prática e adoção de tais atividades, sendo em sentido absoluto, ou em razão de evento externo ou em razão de natureza íntima do objeto. Por sua vez a n



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**- SEMURB**

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará

E-mail: [semurb@santarem.pa.gov.br](mailto:semurb@santarem.pa.gov.br)

No caso em análise, primeiramente, observa-se que o presente processo de inexigibilidade de licitação está dentro dos parâmetros legais, conforme bem explicita o **Art. 25, II c/c Art. 13, III da Lei nº. 8.666/93**. Aqui transcrevo:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...];

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

**I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;**

**II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Portanto, mesmo com o respaldo legal, para que haja a possibilidade de inexigibilidade de licitação, alguns requisitos precisam ser atendidos para que seja possível o deferimento deste procedimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**- SEMURB**

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará

E-mail: [semurb@santarem.pa.gov.br](mailto:semurb@santarem.pa.gov.br)

Pela interpretação dos artigos supracitados, a prestação do serviço deve ser realizada por empresa com notória especialização na área e em plena regularidade para desenvolver os serviços técnicos.

Pelo que se observa no bojo documental acostada no **Procedimento de Inexigibilidade nº 001/2021-SEMURB**, nota-se que está em plena regularidade fiscal e administrativa, com certidões negativas apresentadas constando pela análise como válidas.

Por outro lado, a Administração Pública deve atentar-se à notória especialização da empresa, que pode ser comprovada através das informações de que a presente empresa já presta um serviço exíguo a outras secretarias desta municipalidade sem qualquer reclamação ou objeção, denotando que o serviço é prestado de forma satisfatória.

Com relação aos preços, que durante a vigência de 10 (dez) meses, será despendido a monta de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou seja, R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, o Tribunal de Contas de União já decidiu que:

“É obrigatória a consulta aos preços correntes de mercado quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.” (Acórdão nº. 1.945/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Logo, pelas informações contidas no presente procedimento, denotando que o valor de mercado está crível.

Ressalta-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação também visa à seleção do contrato mais adequado e vantajoso para a Administração, observando-se as peculiaridades do caso. De modo que o procedimento também deverá ser instruído com a verificação da necessidade e conveniência da contratação com a devida justificativa, além da comprovação da existência de recursos para a contratação. Ademais também deverão ser preenchidos os requisitos de habilitação e contratação exigidos para a licitação. Essa é a fundamentação. Passo à conclusão.

#### **IV CONCLUSÃO:**

Conforme exposto, e pela robusta documentação trazida a baila pelo Núcleo Técnico de Licitações e Contratos, vinculado à Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos – SEMURB, denotando a expertise do possível contratado **MRB Sistemas, vinculada ao CNPJ nº 028.289.79/0001-16**, não observo óbice a contratação da mencionada empresa, com fulcro nos **Art. 25, II c/c Art. 13, III da Lei nº. 8.666/93**.

É o nosso Parecer, o qual submetemos à superior apreciação.

**Rafael de Sousa Rêgo**  
**Procurador Jurídico do Município**  
**Dec. nº 074/2021 – GAP/PMS – OAB/PA 22.818**